

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Quénia depositou nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior Belga, em 13 de Março de 1967, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 e ao Protocolo, assinado na mesma cidade em 1 de Julho de 1955, rectificando a citada Convenção.

2. Em conformidade com o artigo 5 C do Protocolo de rectificação, estes Actos entrarão em vigor para o Quénia em 13 de Junho de 1967 (a).

(a) Estipulando o artigo XVI da Convenção que todo o Governo que a ratifique ou a ela adira é considerado como tendo aceite as emendas que entraram em vigor até à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, a adesão do Quénia é igualmente válida para as três emendas ao Anexo da Convenção que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1965, bem como para a emenda ao artigo XVI que entrou em vigor em 30 de Setembro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Abril de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Quénia depositou nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior Belga, em 13 de Março de 1967, o instrumento de adesão à Convenção sobre o valor aduaneiro das mercadorias e Anexos I, II e III, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo XV (C), a Convenção entrará em vigor para o Quénia em 13 de Junho de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Abril de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 22 671

A fim de evitar que permaneçam nos cais dos caminhos de ferro, em larga escala, mercadorias destinadas a embarque que, pelo seu pouco peso e grande volume, ocupam largos espaços dos mesmos cais, em troca de um pagamento diminuto de armazenagem;

Para acelerar a rotação dos seus vagões, e especialmente dos vagões particulares de entidades estrangeiras, cujas taxas de paralisação cobradas são onerosas;

Procurando libertar rapidamente os seus cais, especialmente os ligados às estações de embarque pela via marítima;

Em face do que lhe foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do

Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que o quadro «Taxas de armazenagem», previsto no artigo 10.º da tarifa «Operações acessórias», seja alterado como segue:

Taxas de armazenagem

Designação	Unidade (indivisível)	Por período de 24 horas (indivisível)
1.º Bagagens	50 kg	50
2.º Dinheiro, valores e objectos de arte (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos à taxa do n.º 3.º)	(a) 1 000\$00	15\$00
3.º Mercadorias não constituindo ainda remessa ou constituindo remessa ou fracção de remessa de detalhe:		
A) Tráfego nacional:		
Mercadorias de peso igual ou superior a 100 kg por metro cúbico	100 kg	50
Mercadorias de peso inferior a 100 kg por metro cúbico	"	1\$50
B) Tráfego internacional:		
Até ao 5.º dia	"	1\$00
Do 6.º ao 10.º dia	"	1\$50
Do 11.º ao 15.º dia	"	2\$50
Do 16.º ao 20.º dia	"	5\$00
Do 21.º ao 30.º dia	"	7\$50
Do 31.º ao 60.º dia	"	15\$00
A partir do 61.º dia	"	25\$00
4.º Mercadorias constituindo remessa ou fracção de remessa, de vagão completo:		
A) Tráfego nacional:		
Mercadorias de peso igual ou superior a 100 kg por metro cúbico	Tonelada	2\$50
Mercadorias de peso inferior a 100 kg por metro cúbico	"	7\$50
B) Tráfego internacional:		
Até ao 5.º dia	"	5\$00
Do 6.º ao 10.º dia	"	7\$50
Do 11.º ao 15.º dia	"	12\$50
Do 16.º ao 20.º dia	"	25\$00
Do 21.º ao 30.º dia	"	37\$50
Do 31.º ao 60.º dia	"	75\$00
A partir do 61.º dia	"	125\$00
5.º Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas e matérias infectas, cujo transporte não está previsto na tarifa geral.	100 kg	(b) 1\$50
6.º Transportes fúnebres	{ Caixão, urna ou caixa }	70\$00
7.º Veículos (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos à taxa do n.º 3.º)	Veículo	(b) 20\$00
8.º Material de caminho de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas	Tonelada	2\$00
9.º Animais (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos à taxa do n.º 3.º)	Cabeça	50

Mínimo de cobrança. — As taxas previstas neste quadro estão sujeitas ao mínimo de cobrança de 2\$, excepto quando se trate de veículos de mais de 3000 kg, em que a taxa correspondente fica sujeita ao mínimo de 20\$.

a) O valor a considerar para aplicação da taxa é o declarado.

b) Quando se trate de remessas de serviço internacional, a taxa é elevada para o dobro durante os primeiros quinze dias que se seguirem ao termo do prazo de armazenagem gratuita e para o quádruplo a partir do 16.º dia, inclusive.